



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Proposição <b>Medida Provisória nº 630 ,de 24 de dezembro de 2013.</b>			
Autor <b>Deputado Paulo Pimenta</b>	Nº do prontuário			
1. X Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir o artigo 2º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se da Medida Provisória nº. 630/2013 que, dentre outras medidas, em seu art. 2º revoga o inciso III do §2º do art. 9 da Lei nº. 12.462/2011 (RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas).

O inciso em voga trata do critério de julgamento no caso de contratação integrada, que seria Técnica e Preço, e sua revogação não coaduna com os princípios norteadores do RDC e do próprio direito administrativo, conforme será exposto.

**- Contratação Integrada**

Nos termos do art. 9º, §1º da Lei do RDC a contratação integrada “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.” .

No RDC, a contratação integrada é reservada para a execução de obras e serviços de engenharia. A adoção desse regime é preferencial para esses serviços, ao lado dos regimes de empreitada integral e por preço global.

Via de regra os três regimes de contratação partilham de uma grande semelhança, são aplicáveis quando o objeto da licitação for infracionável.

Já no caso das contratações integrada e empreitada integral a semelhança é estendida, pois a contratação abrange a totalidade das etapas da obra, conferindo uma margem de autonomia mais ampla ao particular em relação à concepção da prestação à ser executada.

Quando olhamos exclusivamente para a contratação integrada, essa margem de autonomia é ainda mais ampla, pois abrange a participação do particular para concepção do projeto básico.

Essa modalidade de contratação traz maior cooperação entre o ente público e o particular, sendo o ente público beneficiado pela eficiência da execução do contrato e pela *expertise* do particular na solução dos problemas.

Tal prática traz benefícios ao longo da obra, pelo planejamento e preparo para quaisquer imprevistos durante a execução, agregando vantagens econômicas e maior qualidade técnica às contratações.

**- O Projeto Básico**

CD/14707.32523-19

Um projeto básico, segundo a lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Deve conter os seguintes elementos:

- Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos construtivos com clareza;
- Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a execução;
- Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- Subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- O orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliado.

Nota-se prontamente a agilidade e economicidade advindas da boa elaboração do projeto básico.

Feitas todas estas ponderações e classificações passamos ao cerne na problemática na revogação do inciso III do §2º do art. 9 da Lei nº. 12.462/2011.

#### **- A Técnica e Preço.**

É o critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica.

Tal critério é usado na contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, tal qual é a elaboração de projetos básico e executivo.

Toda legislação e entendimento do Egrégio TCU corroboram para a adoção deste critério nos serviços de natureza predominantemente intelectual, senão vejamos:

Somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.

Acórdão 1631/2005 Primeira Câmara

Ademais, no próprio Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o RDC, em seu art. 28, deixa claro que o critério técnica e preço deve ser usado como critério serviços de natureza predominantemente intelectual.

Art. 28. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;  
(Omissis)



A Lei nº 8.666/93 traz, em seu art. 13, rol taxativo dos serviços técnicos profissionais especializados, incluso, em seu inciso IV os serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
(omissis)  
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
(omissis)

Permitir a contratação integrada, e todos os serviços que esta contratação abrange, pelo critério de menor preço, sem considerar a técnica utilizada e qualificação da empresa é uma afronta direta ao Princípio da Eficácia Administrativa em prol do Princípio da Vantajosidade. Não pode haver favorecimento à um princípio em detrimento de outro.

Nos ensinamentos do notório Professor Marçal Justen Filho “A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública. A maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a administração pública. De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a administração pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.” (FILHO, Marçal Justen – Curso de Direito Administrativo, 7ª Edição, Editora Forum, pg 450).

Impossível chegarmos à conclusão diversa de que a qualidade referida pelo célebre autor trata-se da técnica adotada.

Admitirmos a retirada deste critério de julgamento seria o mesmo que admitirmos que a qualidade das obras que tratam o art. 1º e seus incisos, na Lei do RDC é irrelevante.

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Concluímos pela revogação do art. 2º da Medida Provisória nº. 630/2013.

CD/14707.32523-19

Sala das Sessões,

Deputado PAULO PIMENTA

PARLAMENTAR

Brasília – DF

10 de fevereiro de 2014

Paulo Pimenta PT/RS

CD/14707.32523-19